

À Superintendência de Recursos Materiais do Município de Pouso Alegre



Referência: Pregão Presencial n.º 48/2019
Processo Administrativo n.º. 89/2019
Modalidade: Pregão Presencial

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, sociedade empresária, com sede na Avenida Quinto Centenário do Brasil, n.º 1553, bairro Parque Municipal, CEP 37.410.000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.390.052/0001-11, neste ato representada por seu sócio administrador Frederico Eduardo Nogueira, vem, perante a este r. órgão, apresentar **recurso** contra a decisão proferida na Ata do Pregão Presencial de julgamento das propostas, realizada no dia 30/07/2019, arguindo, para tanto, o que se segue:

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA - ILEGALIDADE DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CLARO DIRECIONAMENTO:

O Pregão Presencial de n.º 48/2019, sob referência, visou “a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva da sinalização semafórica e revitalização integral do “Parque Semafórico”, com fornecimento de materiais, infraestrutura, mão de obra, substituição e instalação”.

Não obstante ter a recorrente apresentado as mais vantajosas propostas ao município, sua concorrente de nome NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI sagrou-se vitoriosa, não obstante os veementes protestos da recorrente.

Porém, resta absolutamente claro que a forma com que o certame foi finalizado rebusca **DIRECIONAMENTO** do resultado a um ganhador específico.

Não se está aqui analisando a parte subjetiva do julgamento do certame, ou seja, não há acusações de direcionamento realizado **de forma consciente pelo Administrador**.

Porém, ainda que não intencional, o direcionamento deve ser afastado porque, além de prejudicar o princípio competitivo da licitação, ainda também macula o próprio interesse público, pois este município acabou por não acolher a proposta mais vantajosa.

As provas do direcionamento são inúmeras, e vão desde o próprio conteúdo do Edital, até o julgamento das amostras, até a habilitação equivocada da empresa NEWTESC como será adiante demonstrado.

II.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS CONTROLADORES – EXIGÊNCIAS DESCABIDAS QUE DESAGUAM EM UM PRODUTO DE UMA MARCA ESPECÍFICA, SEM NECESSIDADE:

No caso dos controladores especificamente, eis o texto que o Edital e seus anexos a eles dedicam:

Controlador de tráfego microprocessado de 08 fases completo, com gabinete apropriado para sustentação em coluna semafórica, contendo módulos eletrônicos do tipo "plug-in", bornes para fixação de cabos, disjuntores e demais itens necessários, além de CPU apta a receber programação por programador remoto ou via cabo com até 16 mudanças de planos e 25 trocas diárias além do plano intermitente e fases podendo ser configuradas como veicular ou pedestre, com opção de piscante em vermelho ou em amarelo, de acordo com a conveniência, com entrada para laços de detecção e botoeiras e sistema de sincronismo do tipo "onda verde", para atuação em rede de semáforos coordenados, compatível com controladores semafóricos Flexcon-III188, majoritariamente presentes no "parque semafórico" do Município, incluindo o fornecimento de todo material de fixação e instalação, como placas eletrônicas e fiação, em conformidade com este Termo de Referência e Memorial Descritivo em Anexo.

Controlador de tráfego microprocessado de 12 fases completo, com gabinete apropriado para sustentação em coluna semafórica, contendo módulos eletrônicos do tipo "plug-in", bornes para fixação de cabos, disjuntores e demais itens necessários, além de CPU apta a receber programação por programador remoto ou via cabo com até 16 mudanças de planos e 25 trocas diárias além do plano intermitente e fases podendo ser configuradas como veicular ou pedestre, com opção de piscante em vermelho ou em amarelo, de acordo com a conveniência, com entrada para laços de detecção e botoeiras e sistema de sincronismo do tipo "onda verde", para atuação em rede de semáforos coordenados, compatível com controladores semafóricos Flexcon-III188, majoritariamente presentes no "parque semafórico" do Município, incluindo o fornecimento de todo material de fixação e instalação, como placas diversas e fiação, em conformidade com este Termo de Referência e Memorial Descritivo em Anexo.

As justificativas para tamanho exagero nas descrições são as seguintes:

Nesse sentido, a definição da marca/modelo para os materiais constantes nos subitens 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Especificação Técnica do Objeto contida no Item 1.2 deste Termo de Referência se justifica em razão da necessidade de padronização dos Elementos Estruturais e Eletrônicos já utilizados na prestação dos serviços concernentes à sinalização semafórica pública nesta municipalidade. Atualmente, o Município de Pouso Alegre - MG possui 61% dos conjuntos semafóricos com controladores microprocessados do modelo *Flexcon-III*, correspondente ao quantitativo de 11 (onze) dentre os 18 (dezoito) em funcionamento.

Com a parametrização destes, permite-se a atualização tecnológica dos dispositivos e compatibilização da comunicação entre os conjuntos semafóricos, possibilitando sincronismo de funcionamento, além de baratear o custo de manutenção pela compra de peças de reposição/manutenção, com economia de escala e facilidade de substituição, atendendo-se aos princípios da economicidade e eficiência.

O memorial descritivo é ainda pior nas especificações que determina. O próprio TCU, sobre o tema, já asseverou que o seguinte:

"O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado" (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário).

Ora, no caso em tela, a descrição técnica dos controladores é tão exagerada e desnecessária para os fins da licitação, **que se torna absolutamente ilegal e torna**, faltamente, um único fornecedor capaz de contratar com a Administração.

Foi o que ocorreu no resultado do presente certame.

Se realmente a marca fosse de extremo interesse para a Administração, o caso era de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, na forma do inciso I do artigo 25 da Lei de regência, abaixo transcrito, o que não ocorreu:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

Porém, jamais a Administração deste município poderia ter dado guarida a um procedimento licitatório, fazendo com que empresas se empenhassem em atendê-lo, para, no fim, se firmar a uma decisão que não poderia ser outra em virtude do excesso de descrição nas especificações técnicas, haja vista que além de tal exagero nas especificações técnicas o edital ainda traz em seu item 12.5.2.11 alínea a) e b) a seguinte redação:

..."a) No caso da empresa licitante não for a fabricante dos equipamentos denominados "controladores semafóricos" e "central de monitoramento" deverá apresentar certificado emitido pelo fabricante, que credencia/habilita a empresa como autorizada para atualizar e prestar serviços de manutenção e comercialização dos equipamentos por ela fabricados sem o risco de perda da garantia do fabricante..."

..."b) No caso da licitante for a fabricante dos equipamentos, deverá apresentar a Declaração dos direitos exclusivos de fabricação, através do documento expedido pela ABINEE ou ABIMAQ..."

Pois bem, pela leitura rasa do transcrito não se pode entender outra coisa que não seja, o direcionamento, na medida que o ganhador já é certo e sabido, ou será a própria fabricante do equipamento ou a quem ela documentar para a sua vontade para tal ferindo-se aí totalmente o princípio da isonomia entre os participantes.

E mais, exigir documento de produto "**software de central semafórica**" sem ao menos estar licitado neste procedimento licitatório sobre o argumento de compra futura é no mínimo surreal.

Assim sendo, o direcionamento é evidente. E há mais provas de sua ocorrência.

II.2 – DO RELATÓRIO DE AMOSTRAS DA RECORRENTE:

O relatório das amostras apresentadas pela recorrente também vislumbram os reflexos das exigências técnicas descabidas, corroborando o direcionamento, visto que os pontos levantados não possuem qualquer lógica para desaguar no resultado da competição.

Pequenos detalhes, de diferenças de *designs* sem importância, que não alteram de funções dos produtos, são levadas em consideração para afastar a condição de vencedora da recorrente, conforme análise mais aprofundada abaixo:

II.2.1 – ITEM 3.2 DO RELATÓRIO, ALÍNEA “A”:

A alínea “a” do relatório tem a seguinte redação:

- a) Conforme verificado na *figura 03* abaixo, a amostra não possui porta lógica ethernet padrão RJ45 para conexão de microcomputador portátil, conforme exigências editalícias contidas no *item 2.4.2.7*, alínea “d”, do Memorial Descritivo.

Ora, deixar de adquirir um produto por causa de uma porta RJ45 é simplesmente absurdo, porque a referida porta é apenas para a comunicação do equipamento com um *notebook* para configurações.

Então, o parâmetro aqui deveria ser o *notebook*, e não o equipamento. Todavia, utilizar o *notebook* como parâmetro é um erro ilógico, pois, enquanto um semáforo dura anos, a tecnologia dos *notebooks* é trocada diariamente.

Outro sim, o equipamento da recorrente usa saída **tipo serial**, que além de ser muito mais popular e de fácil compatibilidade, no nosso caso, convertemos a mesma para formato USB, que todo *notebook* possui, **apenas com um cabo conversor serial para USB.**

Exigir uma saída RJ45 para um controlador, que é praticamente utilizada por apenas um fornecedor, sendo que os demais tem outras saídas com a mesma função, é, **SIM**, sinal claro de direcionamento.

II.2.2 – ITEM 3.2 DO RELATÓRIO, ALÍNEA “B”:

Já alínea “b” do relatório especifica o que se segue:

b) Conforme se verifica pelas *figuras 04, 05 e 06*, o controlador semafórico apresentado pela licitante não possui compatibilidade com os controladores semafóricos modelo Flexcon-III188, majoritariamente presentes no "parque semafórico" do Município, conforme exigências editalícias de especificações técnicas do objeto, contidas no *item 1.2* do Termo de Referência. Ainda, cabe ressaltar a incompatibilidade entre o modelo apresentado (R04) e o exigido em edital no aspecto de centralização em rede, uma vez que estes possuem protocolos de comunicação próprios de cada fabricante.

Ora, veja que a análise em questão foi realizada apenas no **ASPECTO VISUAL**. Não existe nenhum critério técnico e objetivo para se afirmar pela não compatibilidade, que não a "aparência" das peças.

Por **ÓBVIO** que as peças utilizadas pela recorrente são diferentes, porque cada empresa tem seu projeto. Se não fosse o contrário, haveria, por parte da recorrente lesão ao disposto na Lei n.º 9.279/96.

É preciso ter uma análise muito superficial para se concluir que, apenas porque as peças são diferentes, os produtos da recorrente não são compatíveis com o modelo **DE CONTROLADOR FLEXCON-III188**.

Mas os equipamentos da recorrente **são compatíveis, tanto em funcionalidade tanto em aplicabilidade.**

Tanto é verdade, que no que tange a peças de reposição, ELENCADAS EM ITENS DIFERENTES DA LICITAÇÃO, QUE SEQUER FORAM OBJETO DE AMOSTRAGEM, estes **sim devem ser iguais**, pois irão substituir em controladores existentes, para mostrar o zelo e cuidado com a preparação da proposta por parte da recorrente, atribuímos marca/fabricante destas peças a empresa NEWTESC, ressalta-se que o objeto de amostragem era **controlador semafórico completo** e não suas peças individuais, listadas abaixo, por entendermos que estas exclusivamente deveriam ser iguais.

12	Módulo (placa eletrônica) do tipo Comunicação, compatível com controlador semafórico Flexcon-III188, instalado.	Pç	6
13	Módulo (placa eletrônica) do tipo Potência, compatível com controlador semafórico Flexcon-III188, instalado.	Pç	3
14	Módulo (placa eletrônica) do tipo Fonte, compatível com controlador semafórico Flexcon-III188, instalado.	Pç	3
17	Console ou Módulo de programação portátil, remota ou local, com teclado alfanumérico e display de cristal líquido, de fácil operação, podendo ser usado tanto plugado ou controle remoto com o controlador, compatível com controlador Flexcon-III188.	Pç	01

No que se refere, por fim, ao modelo R04 apresentado, a questão se refere a *softwares de centralização* que nem **mesmo fazem parte do processo licitatório**. E ainda assim, basta tão somente à recorrente liberar seu protocolo a este município para permitir qualquer tipo de comunicação e está recorrente se disponibiliza a fazer.

Por último a quantidade de controladores licitados nem preenche a lacuna de substituição de outros equipamentos nem ao menos informa onde serão utilizados, então **PORQUÊ NÃO** adquirir um produto similar, compatível em nível tecnológico e de aplicação?

Outra reflexão que temos que nos ater é que tanto preciosismo em referenciar e exigir Controladores **destaque "IGUAIS" ao modelo Flexcon - III, e que por, não trazer nenhuma menção à substituição dos existentes NO EDITAL**, não tem mesmo zelo com os outros 39% de controladores, os mesmos não são importantes? Se necessitarem de manutenção utilizarão as peças Flexcon III? Haverá outro procedimento licitatório para manutenção do restante dos equipamentos? Ou são tão duráveis que não necessitam de manutenção?

Se a reflexão levar a convicção pela terceira ou quarta hipótese, **data vênia**, nobre julgadores o Princípio mencionado para tamanho direcionamento para ser o balizador da "padronização" que é o Princípio da Eficiência Administrativa **cai por terra**, certo também que a "**PADRONIZAÇÃO**" que o município busca se baseia em suposições totalmente superficiais e sem um profundo conjunto probatório técnico documental para afirmações categóricas como o contido **no item 1.5 JUSTIATIVAS DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO** ...*"Neste aspecto, ressalta-se que tais limitações dos equipamentos atualmente em uso impossibilitam tanto a melhoria do desempenho do sistema semaforico como um todo, quanto ao controle e monitoramento adequado da sinalização semaforica por parte do município..."*

Mais uma vez, os sinais de direcionamento são evidentes.

II.2.3 - DA ILEGAL ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI:

Os sinais, contudo, de direcionamento não são apenas dos julgamentos negativos da recorrente, mas também derivados do julgamento positivo da vencedora.

Ao exemplo, o Edital contém a seguinte **regra** no que se refere às condições de habilitação.

12.5 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

12.5.2.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-

operacional deverá(ão) comprovar a execução de, pelo menos, 50% dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

- Módulo LED (bolacha) para semáforo;
- Grupo Focal Veicular e Grupo Focal de Pedestres;
- Controlador Semafórico 08 fases;

A empresa "vencedora" não apresentou documento comprobatório de execução de 50% **do item Grupo Focal de Pedestres**, portanto, está contrariando frontalmente o texto do Edital.

E mais: o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado foi expedido pela cidade de Diadema e se refere a execução de serviços **na modalidade de consórcio**.

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Portanto, o que importa nos atestados é a informação de que o licitante executou naquela oportunidade atestada.

Neste contexto, o Atestado de Capacidade Técnica refere a consórcios pode ser aceito, **DESDE QUE A PARTE DO SERVIÇO EXECUTADA PELA LICITANTE SEJA ABSOLUTAMENTE DEFINIDA NO DOCUMENTO.**

Não é o que acontece no referido documento, cujo texto é o seguinte:

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.247/0001-93, com sede na R. Almirante Barroso nº 111 – Centro – Diadema/SP – CEP 09912-900, através do Departamento de Trânsito, neste ato representada pelo Sr. Antonio Pires Lopez, portador do RG nº 6.652.426 e CPF nº 008.449.898-60, **ATESTA**, para os devidos fins, que o **CONSÓRCIO SINALIZAÇÃO DIADEMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 30.062.198/0001-07, composto pelas empresas **ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 58.836.933/0001-01 e **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**, está executando serviços em conformidade com o Contrato Nº 015 de 03/05/2018 – Processo Administrativo nº 294/17 – Concorrência Pública nº 01/2018, conforme descrito abaixo:

OBJETO: Execução de serviços de instalação e manutenção da sinalização horizontal, vertical e semafórica.

O que há depois deste texto no atestado é uma tabela descritiva de produtos, que não resolve o problema de quem foi responsável por qual execução. Apesar de mencionar que a empresa Newtesc foi responsável pelo item 3, não podemos afirmar categoricamente que no instrumento de formação e consórcio foi definido desta forma.

Nobre julgador, não se está aqui questionando a veracidade do documento nem tão pouco a idoneidade das empresas pertencentes ao consórcio e sim buscando de forma cristalina a verificação do conteúdo da constituição do consórcio haja vista que o mesmo foi apresentado sem o acompanhamento do registro do CAT junto ao CREA-SP, que para efeitos da presente licitação não se fazia necessário, contudo diante da verificação de correspondência de responsabilidade e execução dos referidos itens que compõe a cada uma das consorciadas seria prudente pois o CREA ao emitir o CAT analisa todas estas questões então;

Neste caso, o que deveria ter sido realizado no procedimento em questão, é a diligência especificada no § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8666/93, **O QUE NÃO OCORREU.**

Por fim, ainda há outra contraposição, inclusive até mais importante, aos termos editalícios, consoante ao item 12.5.2.3 da "Qualificação Técnica" correlacionado com itens 2.5, 2.5.1, 2.5.1.1, 2.5.2 e 2.5.2.1, do Anexo III "Memorial Descritivo", critérios obrigatórios para o atendimento a qualificação técnica e conseqüentemente a sua habilitação abaixo transcritos:

12.5.2.3. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

2.5 DO PESSOAL

2.5.1 DO COORDENADOR

2.5.1.1 Profissional com formação mínima de superior e experiência em coordenações de equipes que deverá ser responsável pela coordenação e supervisão dos trabalhos técnicos, prestar consultoria, fornecer pareceres para implantação de novos semáforos ou adequação dos existentes, manter-se atualizado nas novas tecnologias semaforicas do mercado, promover em conjunto com os técnicos da Contratada e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, a implantação, alteração e manutenção da programação dos controladores e do sistema semaforico como um todo, supervisionar os serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva promovendo estudos visando orientar a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE sob intervenções necessárias, promover apoio técnico para desenvolvimento de projetos.

2.5.2 EQUIPE DE INFRAESTRUTURA PARA MANUTENÇÃO

2.5.2.1 Esta equipe será responsável pelo trabalho de revitalização do parque semaforico municipal e manutenção corretiva e emergencial, devendo conter, minimamente:

- Um (01) Eletricista que será o responsável pela equipe. Sua atribuição principal é efetuar a recuperação operacional dos equipamentos de sinalização semaforica. Deve estar capacitado a interpretar projetos de sinalização semaforica de trânsito, ter conhecimento de eletricidade suficiente para permitir desempenhar a contento, todas as atribuições citadas, e estar habilitado a fazer ligações em redes elétricas.
- Um (01) Eletricista Auxiliar que atua conjuntamente com o Eletricista para o restabelecimento do sistema de sinalização semaforica. Deve ter conhecimentos de eletricidade para desempenhar adequadamente e eficientemente todas as suas atribuições, e estar habilitado para fazer ligações em redes elétricas.
- Um (01) Técnico em Eletrônica, para serviços pertinentes à manutenção corretiva e emergencial.

O pessoal apresentado pela empresa vencedora de longe, não está compatível com o Edital, nem em quantidade, nem em especialização do pessoal,

Pelo documento acima podemos verificar o total descumprimento do edital, o referido traz dois profissionais responsáveis técnicos da empresa inclusive sendo um deles o próprio administrador da empresa Sr. Leonardo Urbano Arem, e não traz menção alguma no que tange a equipe de execução ou seja eletricitistas, técnico em eletrônica e coordenador de equipe. Mas uma vez não está aqui entrando no mérito subjetivo se os dois responsáveis técnicos elencados no referido documento obrigatório de apresentação irão executar sozinhos esta empreitada, apesar de acreditarmos pouco provável, e sim, está aqui evocando o princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, e requerendo pelo não atendimento ao disposto no item 12.5.2.3 a imediata inabilitação da empresa Newtesc, teste termos:

"...observar-se-á a importância primordial e indispensável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se que tal princípio deve ser obrigatoriamente seguido e suas regras estritamente respeitadas tanto pelos próprios licitantes quanto pela Administração, vinculados aos ditames do edital..."
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Sobre o tema:

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um**



concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

Assim pela não apresentação de documento de indicação de pessoal de acordo com o solicitado só resta a inabilitação imediata da licitante.

III - DOS PRINCÍPIOS FERIDOS COM O RESULTADO DA LICITAÇÃO:

O primeiro e mais importante princípio ferido no caso em tela é o da supremacia do interesse público.

Se a administração adquiriu produtos mais caros, sem qualquer justificativa plausível, o interesse público está deixado de lado.

Também estão contrapostos os princípios da isonomia e da competição, pois, se há o direcionamento, não há isonomia e também não existe competição.

E como corolário da isonomia o princípio da impessoalidade também resta maculado, diante da vitória programada da empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a recorrente requer que seja reformada a decisão final do certame, para que seja considerada inabilitada a empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI diante dos argumentos do tópico "II.2.3", bem como que seja revista a decisão que reprovou a apresentação de amostra da recorrente, tendo em vista que o restante da presente peça indica a total compatibilidade de seus produtos com o previsto do Edital do certame, assim passando a fase à fases de habilitação da recorrente.

Lado outro, se este não for o entendimento destes julgadores, o que sinceramente não acreditamos, que seja remetido o processo a autoridade superior para decisão final, outro sim nos reservamos ainda o direito de buscar toda e qualquer medidas inclusive na esfera judicial na busca de garantir o nosso direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pouso Alegre (MG), 2 de agosto de 2019.

CONTRANSIN
INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA:00390052000111

Assinado de forma digital por
CONTRANSIN INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA:00390052000111
Dados: 2019.08.02 15:55:06 -03'00'

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Frederico Eduardo Nogueira
Sócio Administrador
RG nº M-6.160.410
CPF nº 859.891.186-00